



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2015/2016

Data da disponibilização: Quarta-feira, 06 de Julho de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-A-0005903-69.2015.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
Interessado(a)                      TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGP//

ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA, ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, COM RECOMENDAÇÕES.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT no Parecer Técnico nº 12/2015, autoriza a execução da obra, posto que atende as exigências insertas na Resolução 70/2010, do CSJT. Deve, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região observar em toda a extensão o conjunto de recomendações, constante da peça técnica. Acolhe-se o parecer para aprovar o projeto em análise e autorizar a sua execução, determinando-se ao TRT da 16ª Região que adote na íntegra as recomendações lançadas pela CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho de Auditoria nº TST-CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em observância ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 70/2010, alterada pela 130/2013, do CSJT, para construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

O pedido foi autuado como procedimento de auditoria, a teor do art. 79, I, do RICSJT, como interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e assunto: Análise do Projeto de Construção da Vara do Trabalho de Pinheiro-MA, tendo o Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhado os autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, para emissão de parecer.

O Coordenador de Controle e Auditoria, Gilvan Nogueira do Nascimento, encaminhou o Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para fins de avaliação de cada projeto pelo CSJT, quais sejam: Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Bacabal; Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Imperatriz; Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Barra do Corda e Construção de Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pinheiro.

Após diligência para requisição de documentos e informações para a emissão de parecer técnico, através do ofício Circular CSJT.SG.CCAUD nº 02/2015 (seq.03), o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região enviou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho documentação com as informações necessárias ao exame do projeto (seq.05).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) deste Conselho emitiu o parecer técnico nº 07/2015 (seq.06), no qual preliminarmente esclareceu que o envio dos projetos para a análise deu-se posteriormente à assinatura do Contrato n.º 47/2014 (30/12/2014) para execução dos serviços de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro, com a empresa ML Construções e Projetos LTDA - EPP.

Em face da peculiaridade do caso - adjudicação para execução de obra da Justiça do Trabalho sem a aprovação do Plenário do CSJT - tornou-se necessário efetuar-se exame mais abrangente, a fim de se perquirir o atendimento às normas que regem a atuação estatal.

Nesse contexto, a análise documental constante deste parecer está estruturada em dois temas: 'avaliação da construção com base nos critérios fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010' e 'aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho'.

Na conclusão do parecer a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), constatou que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA) não foi encaminhada tempestivamente para avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Desta forma faz-se necessário o Tribunal Regional diligenciar a fim de que:

1. Não inicie a execução da obra, até a aprovação do projeto pelo colegiado do CSJT;
2. No prazo de 30 dias, improrrogáveis, adote as seguintes medidas:
  - a) Apresente relatório técnico de sondagem do terreno (item 2.1.2);
  - b) Apresente a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, bem como o Alvará de Construção (item 2.2);
  - c) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato, apresentando comprovante a esta Coordenadoria (item 2.3.4);
  - d) Encaminhe novo parecer da unidade de controle interno quanto à adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010, fazendo constar na análise do atendimento às medidas ora dispostas;
3. Considerando que as obras a serem executadas pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau deverão ser aprovadas pelo colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho previamente à assinatura do contrato, propõe-se requerer ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, e ao Diretor-Geral, Sr. Júlio César Guimarães, que se manifestem, em 30 dias, quanto ao descumprimento da Resolução CSJT n.º 70/2010;
4. Para futuros empreendimentos, atente:
  - e) Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.3.3);
  - f) Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.3.3);
  - g) Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado e elevador (item 2.3.5).

No despacho exarado em 21.05.2015 (seq.10), o Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no Parecer Técnico nº 07/2015, emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), determinou a expedição de ofício nº 28/2015 (seq.11) ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para informá-lo acerca da adequação do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Pinheiro aos parâmetros e critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, constante do Parecer Técnico nº 07/2015, da CCAUD. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do ofício nº GP nº 231/2015, de 01.07.2015, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria a documentação relativa ao referido projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara de Trabalho de Pinheiro/MA, a fim de cumprir, na íntegra, todos os dispositivos da Resolução CSJT nº 70/2010 (seq.11).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) deste Conselho, com base nos documentos apresentados, passou a reanálise do projeto, no parecer técnico nº 12/2015 (seq.15) opinando pela autorização da execução da obra, apesar do projeto não haver sido encaminhado tempestivamente para avaliação e aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o prejuízo econômico e social em razão de suspensão da obra, bem como o atendimento dos demais critérios previstos na Resolução nº 70/2010, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no valor de R\$ 1.498.525,76 (Um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), com recomendações a serem adotadas pelo TRT da 16ª Região, antes do início e no decorrer da realização da obra de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no despacho exarado em 17.07.2015 (seq.18), determinou a expedição de ofício nº 40/2015 (seq.19) ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para informá-lo deste processo e do Parecer Técnico nº 12/2015, da CCAUD, recomendando a adoção de medidas complementares.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 16.03.2016.

Despacho desta relatora, proferido em 07.04.2016, determinando a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que informe se procedeu à revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e os devidos ajustes no contrato, nos termos do item 2.1.7, bem como, se já foram adotadas as medidas complementares constantes do Parecer Técnico nº 12/2015 emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, no prazo de 10(dez) dias.

A Diretora Geral, de ordem do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante ofício DG nº 042/2016, informou que procedeu à revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e os devidos ajustes no contrato, nos termos do item 2.1.7, consoante cópia anexa do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 47/2014.

Informou, ainda, que foram adotadas as medidas complementares constantes do Parecer Técnico nº 12/2015, emitido pela Coordenadora de Controle e Auditoria, nos termos do despacho DG nº 2827/2015, cópia anexa.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no art. 12, inciso IX, que compete ao Plenário apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades..

O art. 79, I, do RICSJT, prevê que a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Órgão para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Impõe-se destacar que o art. 8º, da Resolução nº 70/2010, alterada pela Resolução nº 130/2013, do CSJT, prevê que os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O art. 12 da mesma resolução dispõe que é vedada a execução de obra sem a respectiva aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seja com recursos orçamentários excedentes, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras ou outras fontes de recursos.

CONHEÇO do procedimento de auditoria, o qual tem por objeto a aprovação, ou não, do projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara de Trabalho de Pinheiro/MA, a teor do disposto nos artigos 12, IX, 79 e 81, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MÉRITO

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em observância ao disposto no artigo 8º, da Resolução nº 70/2010, alterada pela Resolução nº 130/2013, do CSJT, para reforma e ampliação do prédio da Vara de Trabalho de Pinheiro/MA. O pedido foi autuado como procedimento de auditoria, a teor do art. 79, I, do RICSJT, tendo o Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhado os autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, para emissão de parecer.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do ofício GP nº 231/2015, de 01.07.2015, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria a documentação complementar relativa ao referido projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara de Trabalho de Pinheiro/MA, visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação da obra conforme critérios de aceitabilidade definidos na Resolução CSJT nº 70/2010.

A Resolução 70/10 do CSJT dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, sobre o processo de planejamento, a execução e o

monitoramento de obras; os parâmetros e orientações para a contratação de obras; e os referenciais de áreas e as diretrizes para a elaboração de projetos.

O projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA tem por principais dados:

OBRAVALOR DO

ORÇAMENTO

(R\$)DATA

DO

ORÇAMENTOÁREA A SER CONSTRUÍDA (m2)ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) (m2)CUSTO POR m2 (Utilizando a área equivalente)

(R\$/m2)Reforma da VT de

Pinheiros1.498.525,76\*ago-14932,421.200,631.248,11

Em seu parecer técnico nº 12/2015 (seq. 15), a CCAUD assim se manifestou:

2.1 Avaliação da Construção com base nos critérios fixados na Resolução CSJT N.º 70/2010

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

Como analisado no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, o Tribunal Regional encaminhou cópia do registro do imóvel de matrícula n.º 01-1.457, localizado na Avenida Dr. Paulo Ramos, número 36, cidade de Pinheiro, informando que o Tribunal Regional do Trabalho adquiriu o imóvel. Considerou-se o item atendido.

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

Como analisado no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, o Tribunal Regional apresentou Plano de Controle Ambiental (PCA) para o projeto, emitido em set/2014 pelo Eng. Ambiental Vinnicyus Antonio de C. Ribeiro, CREA 10225-D/MA.

Complementando a documentação apresentada, foi encaminhado em anexo ao Relatório Técnico n.º 02/2015, Relatório Técnico de Sondagem feito pela Empresa Maranhense de Geotécnica e Fundações Ltda.

Considera-se o item atendido.

2.1.3 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

Complementando a documentação apresentada, foi encaminhado em anexo ao Relatório Técnico n.º 02/2015, recibo de protocolo da Prefeitura Municipal, processo n.º 5487/2015, tendo como assunto Alvará de Construção, Reforma e Ampliação, de 8/7/2015. Afirma, no Relatório Técnico n.º 02/2015, o seguinte:

(...) não há previsão na legislação municipal, conforme informações coletadas em diligência realizada, nem órgão especializado em sua estrutura capaz de realizar a Aprovação de Projetos, muito menos de fazer qualquer tipo de análise em momento anterior à emissão do Alvará de Construção.

Também foi encaminhada cópia do Certificado de Aprovação de Projeto n.º 197263 emitido em 3/7/2015 pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Considera-se o item atendido.

2.1.4 Verificação de existência de ART do orçamento

Como analisado no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, o Tribunal Regional apresentou cópia da RRT n.º 2837795 de elaboração da planilha orçamentária.

Considerou-se o item atendido.

2.1.5 Verificação da composição do BDI

Verificou-se no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, que o TRT encaminhou, para a obra em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devem constituir-lo.

Considerou-se o item atendido.

2.1.6 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 1 - Referenciais de itens da Planilha Orçamento

Total de Itens da Planilha de OrçamentoSINAPICOMPOSIÇÃO

PRÓPRIAOUTROSReforma e ampliação da VT de Pinheiros458Quant.%Quant.%Quant.%26357,42%367,86%15934,72%

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 458 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 263 itens (57,42%) da planilha orçamentária da obra de Pinheiro.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

O Tribunal Regional encaminhou a planilha orçamentária sem as fontes de pesquisa das composições de custos. Tal ausência também foi constatada pela Unidade de Controle Interno do TRT 16ª, no Parecer de Auditoria n.º 11/2015.

PARECER DE AUDITORIA nº 11/2015

Outros itens informados como composição foram obtidos a partir de composição de custos unitários de preços baseados em pesquisa de preços de mercado de São Luís/MA, realizados no mês de outubro de 2014, incorporando-se os custos de insumos constantes no SINAPI, sempre que possível, de acordo com as justificativas obtidas verbalmente junto ao Setor de Engenharia e declaração de rodapé por ele firmada.

Não foi identificada nos autos as fontes de consulta na memória de cálculos dos itens de composição, de acordo com o mandamento constante no § 4º, do art. 22 da Resolução nº 70.

Segundo a Súmula TCU n.º 258/2010, as composições de custos unitários integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia.

Súmula TCU n.º 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Ao ser questionado, pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT, sobre a ausência das fontes de pesquisa, o serviço de Engenharia do Tribunal Regional relatou as dificuldades na sua obtenção, nos seguintes termos:

Em relação à fonte de pesquisa, informamos que sempre houve dificuldade na obtenção de uma lista de orçamento de materiais de construção civil pelas empresas no mercado local. A explicação dada em uma diligência era devido ao Art. 48 da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor (...).

Ressalta-se que, quanto às pesquisas de mercado, o Acórdão TCU n.º 1.266/2011 exige no mínimo três cotações de fornecedores distintos e excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada.

Para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.1.7 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise apresentada no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, foi elaborada a curvas ABC1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Pinheiro.

Nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o TRT, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados e nem todos os custos unitários indicaram consonância com o referido sistema de custos.

Cód.

SINAPIDescriçãoCusto unitário SINAPI 8/2014 (R\$) Custo unitário PLANILHA ORÇAMENTÁRIA TRT (R\$)Diferença  
(R\$) 84076REBOCO TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA MEDIA NAO PENEIRADA), BASE PARA TINTA EPOXI, PREPARO MANUAL DA ARGAMASSA17,6417,980,3473899/2DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLOS FURADOS S/REAPROVEITAMENTO47,8149,561,7573753/1IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFALTICA PROTEGIDA COM FILME DE ALUMÍNIO GOFRADO (DE ESPESSURA 0,8MM), INCLUSA APLICACAO DE EMULSÃO ASFALTICA, E=3MM.60,0160,570,5674147/1PISO EM BLOCO SEXTAVADO 30X30CM, ESPESSURA 8CM, ASSENTADO SOBRE COLCHÃO DE AREIA ESPESSURA 6CM43,9944,110,1288489APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/20148,338,560,2379627DIVISÓRIA EM GRANITO BRANCO POLIDO, ESP = 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:4, ARREMATÉ EM CIMENTO BRANCO, EXCLUSIVE FERRAGENS434,05435,841,7984037COBERTURA COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 6 MM, COM CUMEEIRA UNIVERSAL, INCLUSAS JUNTAS DE DILATAÇÃO E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO, EXCLUINDO MADEIRAMENTO34,7434,900,1668050PORTA DE CORRER EM ALUMÍNIO, COM DUAS FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSO GUARNICAÇÃO E VIDRO LISO INCOLOR371,11372,311,2073976/8TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA 2.1/2" (65MM), INCLUSIVE CONEXOES - FORNECIMENTO E INSTALACAO108,64109,771,13

Em sua manifestação, no Relatório Técnico n.º 01/2015, o Tribunal Regional afirma que:

1. Em relação aos itens constantes ao item 1.2 Administração Local, acerca do salário das equipes técnicas, temos a informar o que a revisão dos custos e quantitativos para atender orientação constante no referido documento, encontra-se em anexo, para apreciação do CCAUD/CSJT.

2. Em relação aos custos unitários dos serviços indicados como constantes no Sistema SINAPI, procedeu-se a conferência de todos os 262 itens identificados como compatíveis com a base de dados do SINAPI, verificando-se que a grande maioria destes atendem aos valores indicados na referida base de dados em atendimento à sugestão constante no referido documento.

Os custos unitários verificados nas duas pesquisas (CCAUD e TRT) apresentaram diferenças, isso, deve-se ao fato de as datas de referência técnica (RT) não serem as mesmas.

A Caixa Econômica informa às instituições conveniadas para acesso ao SINAPI, datas de RT a serem consideradas na geração de relatórios no SIPCI para que contenham as mesmas Referências Técnicas adotadas pela Caixa, ou seja, a data informada de RT para AGO/2014 foi 9/9/2014.

A Caixa Econômica Federal esclarece ainda que:

(...) é necessário aguardar mensalmente a mensagem de efetivação da carga enviada pela CAIXA para a geração de relatórios, mesmo que o preço de referência do mês já esteja disponível no SIPCI, inclusive orçamentos, pois algumas rotinas de manutenção de insumos e composições podem não ter sido concluídas, podendo gerar diferenças nos preços e itens das composições.

Quanto aos salários das equipes técnicas da obra (Engenheiro Civil, Mestre de Obras, Apontador/almoxarife e Vigia Noturno). Pode-se verificar no Detalhe da alteração dos serviços da administração local os custos unitários e a conversão de horista para mensalista do Engenheiro Civil, do Mestre de Obras e do Apontador/almoxarife. Já o vigia noturno foi alterado para composição própria pelo Tribunal Regional, mas também convertido de horista para mensalista.

Os custos unitários e totais no Detalhe da alteração dos serviços da administração local apresentaram divergências com os custos da planilha orçamentária revisada.

Conclui-se que, devido às diferenças na data de referência técnica (RT) e nos custos da equipe técnica da obra, permanece a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária.

#### 2.1.8 Verificação do custo por m2 da obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º/6/2015.

A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Ressalta-se, também, que o projeto de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro é de grande porte, ou seja, a intervenção será um retrofit, por este motivo será comparada a outras obras de construção de varas do trabalho.

Quanto à área equivalente calculada por esta CCAUD, o Tribunal Regional se manifestou nos seguintes termos:

Convém destacar, que a informação relativa ao campo Área Equivalente (NBR 12.721) se apresenta diferente, e sem a devida justificativa de tal divergência, da informação que foi comprovadamente descrita em formulário próprio fornecido pelo CCAUD/CSJT, e que serviu a priori de Memória de Cálculo, mesmo estando tal tabela em desacordo com os coeficientes utilizados para o cálculo das áreas equivalentes às áreas de custo padrão da Norma ABNT NBR 12.271(...).

Ao contrário do informado, esta CCAUD utilizou a mesma planilha encaminhada ao Tribunal Regional para corrigir o cálculo da área equivalente apresentada.

Ressalta-se, ainda, que esta tabela é utilizada para todas as obras da Justiça do Trabalho analisadas por esta CCAUD, com vistas à manutenção de isonomia na análise.

OBRAVALOR DO

ORÇAMENTO

(R\$)DATA

DO

ORÇAMENTOÁREA A SER CONSTRUÍDA (m2)ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) (m2)CUSTO POR m2 (Utilizando a área equivalente)

(R\$/m2)Reforma da VT de

Pinheiros1.498.525,76\*ago-14932,421.200,631.248,11\*Não estão previstos os equipamentos de ar condicionado e o elevador

#### 2.1.8.1 Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de obras similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 2:

Obra

analisadaCusto por metro quadrado atualizadoValor médio do custo por metro quadrado de outras obras que tiveram parecer favorável da

CCAUDDiferença

percentual

(aproximada)Pelo SINAPIPelo CUBSINAPICUBSINAPICUBReforma e ampliação da Vara do Trabalho de PinheirosR\$ 1.297,36RS 1.296,76R\$ 1.228,70RS 1.293,265, 59%0,27%

Da análise da Tabela 2, verifica-se que a obra de Pinheiro, ao ser comparada com obras que tiveram parecer por sua aprovação por esta CCAUD, apresenta custo por metro quadrado:

? Superior em relação ao SINAPI (5,59%); e

? Ligeiramente superior em relação ao CUB (0,27%).

2.1.8.2 Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um indício de erro, pois o valor médio dessa etapa nas demais obras é de 20%, aproximadamente.

Isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outras obras, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

Por este método, constatou-se que a obra de Pinheiro prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Estrutura/Estrutura metálica, Piso, Paredes, Vidraçaria e esquadrias, Instalações elétricas e SPDA e Instalações contra incêndio em patamar superior à média das outras obras analisadas por esta Coordenadoria.

Quanto às Instalações de ar condicionado, apesar de solicitado na RDI n.º 74/2015, não foram apresentados os custos com os equipamentos de ar condicionado e com o elevador.

Para a análise desta CCAUD é utilizada a planilha orçamentária completa da obra (projetos básico e executivo), mesmo que o Tribunal Regional opte por licitá-la em várias etapas.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - item seguinte.

2.1.8.3 Método da avaliação de custos por m<sup>2</sup> de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada obra analisada por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras varas do trabalho que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Verifica-se que as etapas de Estrutura/estrutura metálica, Piso, Paredes, Vidraçaria e esquadria, Instalações elétricas e SPDA e Instalações contra incêndio apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outras obras examinadas por esta Coordenadoria.

Da mesma forma que o método anterior, a análise das Instalações de ar condicionado ficou prejudicada, pois não foram encaminhados os custos com os equipamentos de ar condicionado.

De todo modo, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 4, a obra de Pinheiro apresenta-se 27,19% superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD.

2.1.8.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado das obras analisadas em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 5:

Tabela 5 - Resultados do Método da Proporção

Custo do m<sup>2</sup> da obra/SINAPI RegionalCusto do m<sup>2</sup> da obra/CUB Regional/Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD1,33611,0365Reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiros1,44831,1327Diferença percentual8,40%9,28%

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado da obra de Pinheiro em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (8,40%) do valor considerado razoável pela CCAUD.

Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo superior (9,28%) ao valor considerado razoável pela CCAUD.

2.1.8.5 Método do SINAPI ajustado

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado da obra em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 6 - Resultados do Método do SINAPI ajustado

Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)Valor do SINAPI ajustado (R\$)Diferença Percentual (aproximada)

(aproximada)Reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiros959,88856,9612,01%

O método do SINAPI ajustado indica existência de custo elevado (12,01%) na obra de Reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiros.

2.1.8.6 Método do CUB ajustado

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a supressão desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 7.

Tabela 7 - Resultados do Método do CUB ajustado

Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)Valor do CUB ajustado (R\$)Diferença percentual

(aproximada)Reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiros935,281.101,86-15,12%

O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado na obra analisada.

Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 8 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

Tabela 8 - Resumo dos Métodos

MétodoIndicativo de elevação de preçosMétodo da comparação de custos: SINAPI5,59%Método da comparação de custos: CUB0,27%Método da comparação de custos por metro quadrado de cada etapa27,19%Método da Proporção: SINAPI8,40%Método da Proporção: CUB9,28%Método do SINAPI ajustado12,01%Método do CUB ajustado-15,12%Média dos Métodos6,80%

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outras obras que tiveram parecer favorável

desta CCAUD, constata-se que a obra analisada apresenta indícios de sobrepreços de 6,80%.

Nesse sentido, o Auditor Federal de Controle Externo do TCU, André Pachioni Baeta, define, em seu livro ORÇAMENTO E CONTROLE DE PREÇOS DE OBRAS PÚBLICAS, para um empreendimento que se encontra na fase de Projeto Executivo uma margem de erro admissível de  $\pm 5$ . Considerando o prejuízo social na não execução da obra e a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI, proposta no item 2.1.7 deste parecer, conclui-se que a média dos métodos (6,80%) está dentro de uma faixa de variação admissível.

2.1.9 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas

Como analisado no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, a cidade de Pinheiro possui uma vara do trabalho, tendo, em 2014, recebido 2.235 processos e julgado 1.983 processos.

Diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considerou-se o item atendido.

2.1.10 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução

Atendendo à solicitação contida no Ofício CSJT.GP.SG.CCAUD n.º 28/2015, a unidade de controle interno emitiu novo parecer técnico, em 9/7/2015, sobre a adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Considera-se o item atendido.

2.2 Ausência de aprovação do Colegiado do CSJT anterior à contratação da execução da obra

Como analisado no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, a Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que as obras a serem executadas pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus deverão ser aprovadas pelo colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sendo facultativo, nas obras classificadas no Grupo II (obras até 6 milhões), e sob inteira responsabilidade do TRT, dar início ao processo licitatório e enviar posteriormente a documentação para avaliação e aprovação do CSJT, nos seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

§2º As obras classificadas no Grupo II, a critério e sob inteira responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ter o processo licitatório iniciado de imediato, sem prejuízo do envio posterior ao CSJT da documentação prevista no art. 9º desta Resolução. (grifo nosso)

A entrega de documentação à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), para a análise e emissão de parecer quanto ao projeto de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro, deu-se em reunião realizada com equipe do Tribunal Regional em 24/3/2015.

Em que pese a classificação da obra no Grupo II, o § 2º permite apenas dar início ao processo licitatório, sendo necessária a autorização do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para efetivar a contratação e dar início à execução da obra.

Contrariando o dispositivo normativo, em 30/12/2014, o Gestor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, e a representante da empresa ML Construções e Projetos LTDA, Maria Lineide Pereira Chaves, assinaram o Contrato n.º 47/2014 para reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro.

O presente Contrato objetiva a contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara Trabalhista da cidade de Pinheiro/MA, conforme projetos, constituído pelo conjunto de Plantas, memorial de especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro e cláusulas deste instrumento.

Contrato n.º 47/2014

PA n.º 3512/2014 Data da assinatura Valor do contrato (R\$) Prazo de execução 30/12/2014 1.390.995,879 meses Desta forma, em 2014, foi emitida a Nota de Empenho n.º 2014NE001969 no valor de R\$ 909.556,00. Contudo não foram identificadas ordens bancárias (Pesquisa SIAFI até 22/5/2015).

O Termo de homologação da licitação foi encaminhado a esta CCAUD em 2/7/2015, assinado pelo Diretor Geral do TRT da 16ª Região em 19/12/2015.

Quanto ao assunto, o Presidente do CSJT diligenciou ao Presidente e ao Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio do Ofício CSJT.GP.SG.CCAUD n.º 28/2015, que se manifestaram nos seguintes termos:

(...) a Administração deste TRT, considerando a existência de dotação orçamentária autorizada na LOA/2014, destinada à referida obra, bem como a proximidade do final do exercício financeiro, restando, portanto, prazo exíguo para emissão de empenho no mesmo exercício, por medida de cautela e no receio de não poder dispor do citado recurso no exercício de 2015, deliberou pela emissão de empenho ainda no exercício de 2014, nos termos do art. 37, da Lei n.º 4320/64 (...)

Tal medida foi adotada, única e exclusivamente, no intuito de manter os recursos neste Tribunal, com vistas a resguardar o interesse público último da Administração (...)

Ressalta-se que a Administração deste Regional entendeu haver cumpridas as exigências contidas na Resolução 70/2010, uma vez que a Seção de Engenharia já havia enviado informações acerca da mencionada obra na data de 16/06/2014, em atendimento ao Ofício Circular CSJT.SG.CCAUD n.º 030/2014 (...)

Diante do acima exposto, solicitamos que seja verificada a possibilidade de autorizar, excepcionalmente, este Tribunal a expedir Ordem de Serviço à empresa contratada para fins de iniciarmos a execução dos serviços de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro, tendo em vista a exiguidade de prazo para execução dos serviços, visto tratar-se de recursos inscritos em Restos a Pagar (...)

Informamos ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região será mais cauteloso e diligente quando do envio de documentação à CCAUD, bem como não dará início a nenhuma obra antes da necessária juntada da decisão de aprovação dos projetos pelo CSJT, a fim de cumprir, na íntegra, todos os dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Ressalta-se que a obra não fora analisada por esta CCAUD/CSJT em 2014, pois a documentação solicitada estava incompleta. Visto que estavam ausentes os seguintes documentos indispensáveis para a análise, já solicitados no Formulário de Encaminhamento:

? Projeto arquitetônico em formato "dwg";

? Protocolo de aprovação dos projetos nos órgãos públicos competentes (Prefeitura, Corpo de Bombeiros, etc);

? Estudo de viabilidade;

? Planilha orçamentária analítica e Curva ABC, em formato "xls";

? Cronograma físico-financeiro;

? ART da planilha orçamentária.

Assim, em fevereiro de 2015 o Ofício Circular CSJT.SG.CCAUD n.º 2/2015, acompanhado da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 11/2015, reiterou-se formalmente a solicitação de envio de documentação para a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA).

Concluiu-se no Parecer Técnico n.º 7/2015, em 2/6/2015, que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e o Diretor Geral autorizaram a conclusão do processo licitatório sem a aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os gestores do Tribunal Regional se comprometeram, doravante, a enviar tempestivamente seus projetos para análise e aprovação do CSJT, a fim de cumprir os dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

3. Conclusão

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA) não foi encaminhada

tempestivamente para avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando, ainda, o prejuízo econômico e social em razão de suspensão da execução da obra, opina-se ao CSJT pela sua autorização, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 1.498.525,76), bem como:

1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas:

a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

O Tribunal Região do Trabalho da 16ª Região informou que procedeu à revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI, e os devidos ajustes no contrato, nos termos do item 2.1.7. Informou, ainda, que foram adotadas as medidas complementares constantes do Parecer Técnico nº 12/2015, emitido pela Coordenadora de Controle e Auditoria.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o parecer técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para aprovar o projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara de Trabalho de Pinheiro/MA, bem como AUTORIZAR a sua execução, determinando que ao Tribunal Regional da 16ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações da CCAUD, contidas no Relatório da Coordenadoria de Controle e Auditoria.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de auditoria, nos termos do disposto nos arts. 12, IX, 79 e 81 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, no mérito, homologar o resultado decorrente do parecer da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para aprovar o projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara de Trabalho de Pinheiro/MA, bem como, autorizar a sua execução, determinando ao Tribunal Regional da 16ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório da Coordenadoria de Controle e Auditoria.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PP-0014301-05.2015.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PARANÁ - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PARANÁ - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGP//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CNJ. TRATAMENTO DE EXCEÇÃO AO PROCESSO TRABALHISTA. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONTROLE DA DIVULGAÇÃO DOS NOMES DAS PARTES. O sistema PJe é um software elaborado e de domínio do Conselho Nacional de Justiça. O tratamento de segredo de justiça aos processos trabalhistas para dificultar a consulta dos nomes dos empregados e impossibilitar a formação das chamadas listas sujas extrapola a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que não tem autonomia para implementar alterações no sigilo de informações processuais no sistema PJe. Impõe-se declinar da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-14301-05.2015.5.90.0000, em que é Requerente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PARANÁ - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de pedido de providência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná - Subseção de São José dos Pinhais, em que requer tratamento de exceção aos processos trabalhistas, quanto ao controle da divulgação dos nomes das partes, considerando que o sistema atual com todos os seus programas não tem protegido o trabalhador.

Alega que a Resolução CSJT nº 139/2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com a finalidade de elaboração de "listas sujas", tem um arcabouço técnico e legal muito bem redigido. Contudo, não está atingindo seu objetivo, o de proteger o trabalhador.

Assevera que os processos da área trabalhista devem ter o tratamento de segredo de justiça, quando há omissão do nome das partes com abreviação, já que a publicação de editais e ou intimações nos diários oficiais são facilmente rastreáveis, não obstante os mecanismos que são utilizados pelos tribunais, não tem garantido a privacidade do trabalhador que busca o amparo do judiciário.

O Excelentíssimo Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação do requerimento como Pedido de Providências, assim como sua distribuição, nos termos do artigo 10, inciso VI do RICSJT e artigo 1º, I, b, do Ato CSJT.GP.SG.Nº 98/2010.

Distribuídos os autos a esta Relatora em 07.08.2015.

Despacho exarado por esta Relatora, em 14.08.2015, a teor do disposto no art. 29, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RICSJT, entendendo pertinente a obtenção de dados junto aos diversos Tribunais Regionais do Trabalho acerca das eventuais dificuldades

encontradas no dever de impedir a formação das denominadas listas sujas, embora observadas as medidas administrativas atinentes ao cumprimento das Resoluções 121/2011 e 143/2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 139/2014 do CSJT. Os autos foram remetidos à Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de providenciar a expedição de ofícios a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia deste despacho para pronunciamento circunstanciado das Cortes Regionais sobre a matéria, no prazo de 30 dias, com manifestação acerca de eventuais dificuldades encontradas para impedir, no âmbito de suas respectivas jurisdições, a formação das denominadas listas sujas, e os procedimentos administrativos adotados para essa finalidade. Em seguida, a Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para emissão de parecer técnico a fim de subsidiar o julgamento da matéria. Em resposta a consulta formulada manifestaram-se inicialmente, 18 (dezoito) Tribunais Regionais do Trabalho: TRT-21 (seq.7), TRT-20 (seq.8), TRT-13 (seq.9), TRT-3 (seq.10), TRT-8 (seq.11), TRT-9 (seq.12), TRT-5 (seq.13), TRT-6 (seq.14), TRT-1 (seq.15 e 16), TRT-7 (seq.17), TRT-4 (seq.18), TRT-12 (seq.19), TRT-14 (seq.20), TRT-2 (seq.21), TRT-24 (seq.22), TRT-23 (seq.23), TRT-18 (seq.24) e TRT-11 (seq.25). Posteriormente, manifestaram-se mais 3 (três), os Tribunais do Trabalho: TRT-19 (seq. 27), TRT-15 (seq. 28) e TRT-10 (seq. 38). A Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC emitiu parecer SSSIS nº 3, para subsidiar o julgamento da matéria. Despacho exarado por esta Relatora, em 22.01.2016, determinando o encaminhamento dos autos ao Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGPJe-JT) para emissão de parecer técnico, a teor do disposto nos artigos 40 e 41, da Resolução CSJT nº 136/2014. O Comitê Gestor do PJe da Justiça do Trabalho manifestou-se no sentido de que qualquer alteração em sigilo de informações processuais no Sistema PJe passa, em geral, por análise prévia do Conselho Nacional de Justiça. (item 2.4, Ata da 2ª Reunião CGPJe, ocorrida em 30/03/2016). É o relatório.

VOTO

#### INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências, no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná - Subseção de São José dos Pinhais, requer tratamento de exceção aos processos trabalhistas, quanto ao controle da divulgação dos nomes das partes.

Alega que a Resolução CSJT nº 139/2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir ou dificultar a busca de nome de empregados com a finalidade de elaboração de "listas sujas", tem um arcabouço técnico e legal muito bem redigido. Contudo, não está atingindo seu objetivo, o de proteger o trabalhador.

Assevera que os processos da área trabalhista devem ter o tratamento de segredo de justiça, quando há omissão do nome das partes com abreviação, já que a publicação de editais e ou intimações nos diários oficiais são facilmente rastreáveis, não obstante os mecanismos que são utilizados pelos tribunais, não tem garantido a privacidade do trabalhador que busca o amparo do judiciário.

A Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no parecer SSSIS nº 03, informou que os Tribunais Regionais consultados emitiram manifestações sobre as medidas já adotadas para dificultar a formação de listas sujas e as dificuldades encontradas. Vejamos:

#### RESPOSTAS DOS TRIBUNAIS

Dos Tribunais Regionais do Trabalho, que responderam ao Ofício Circular CSJT.SG.CPROC n.º 16/2015, obtiveram-se respostas informando as medidas já adotadas para dificultar a formação de 'listas sujas' e respostas esclarecendo as dificuldades encontradas. As principais dificuldades apresentadas são:

- instituto do jus postulandi;
- publicação dos nomes das partes no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho);
- falta de autonomia dos TRT's sobre o comportamento e dados derivados do Sistema PJe-JT - impossibilidade de promover melhorias diretamente nas funcionalidades do sistema PJe;
- resistência dos Advogados em utilizar funcionalidades do Sistema PJe-JT de intimações eletrônicas;
- manutenção dos Sistemas de Informação do TRT para implementar as recomendações das normas do CSJT e do CNJ, ainda em curso.

A SETIC/CSJT informou que das dificuldades enumeradas pelos TRT's que responderam ao Ofício Circular, a mais relevante é a publicação dos nomes das partes no DEJT, conforme consolidação de respostas constante no ANEXO II, do respectivo parecer, recomendando:

22. Dada a relevância das orientações técnicas da Resolução CSJT nº 139/2014 em dificultar a formação de 'listas sujas', sugiro recomendar aos TRTs que priorizem e concluem as modificações dos seus sistemas de informação e portais de internet.

23. Dado o elevado grau de impacto da sugestão da OAB do Paraná, e, considerando que o sistema PJe é de domínio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não tendo a Justiça do Trabalho autorização prévia para implementar modificações estruturais no sistema, sugiro levar o assunto à deliberação do Comitê Gestor Nacional do PJe (CNJ), submetendo essa proposição à deliberação prévia do CGPJe-JT. (grifos nossos).

A matéria foi submetida à deliberação prévia do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CGPJe-JT), na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 30.03.2016, que se manifestou no seguinte sentido:

Encaminhamento CGPJe-JT (Reunião 2.2016): O Comitê encaminha o parecer técnico da SETIC/CSJT e devolve a matéria à questão ao Conselho Superior, ponderando que qualquer alteração em sigilo de informações processuais no Sistema PJe passa, em geral, por análise prévia do Conselho Nacional de Justiça. (grifos nossos).

Estabelece o art. 4º, da Resolução CNJ nº 121/2010, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 143/2011, que trata da divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões:

Art. 4º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I - número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II - nomes das partes;

III - número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - nomes dos advogados;

V - registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:

(...)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Grifos nossos).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando as diretrizes contidas nas Resoluções acima citadas, editou a Resolução CSJT nº 139/2014 para que os Tribunais Regionais do Trabalho adotassem medidas com a finalidade de mitigar os riscos pelo uso inadequado dos dados de reclamantes em ações trabalhistas, a fim de impedir e dificultar a busca do nome de empregados e inibir a elaboração de listas sujas.

Pretende o Requerente que os processos da área trabalhista tenham tratamento de segredo de justiça, quando há omissão do nome das partes com abreviação, já que a publicação de editais e ou intimações nos Diários Oficiais são facilmente rastreáveis, não obstante os mecanismos que são utilizados pelos tribunais para impedi-los.

A matéria questionada, no entanto, extrapola a competência deste Conselho.

O sistema PJe é um software elaborado e de domínio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não tendo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) autonomia para implementar modificações estruturais no sistema, qual seja, alterações no sigilo de informações processuais, nos termos do art. 31, da Resolução CNJ nº 185/2013:

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I - definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II - propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;

III - elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;

IV - autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

V - aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões, cujo conteúdo será definido pela gerência técnica do PJe;

VI - designar e coordenar reuniões do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;

VII - designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos, previstos no plano de projeto;

VIII - deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Constatada a ausência de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para apreciação da matéria declino-a em favor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 31, da Resolução nº 185/2013, itens I a VIII, do CNJ.

Pelo exposto, declino da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em favor do Conselho Nacional de Justiça, para apreciar e julgar a matéria, nos termos do art. 31, da Resolução nº 185/2013, itens I a VIII, do CNJ.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declinar da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça, para apreciar e julgar a matéria, nos termos do art. 31, da Resolução nº 185/2013, itens I a VIII, do CNJ.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1

1
1
1